



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

CEP 37557-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 946, de 18 de dezembro de 1995.

Dá nova redação aos dispositivos que menciona do Código Tributário Municipal- Lei nº 907, de 19/09/94.

A Câmara Municipal de Congonhal/MG., aprova e o Poder Executivo Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 907, de 19 de setembro de 1994- Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

I - tratando-se de imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como residência :

Alíquotas (%)	Classes de VVI em UFM
0,20	até 500
0,30	acima de 500 até 3.000
0,40	acima de 3.000 até 5.000
0,45	acima de 5.000

II - nos demais casos :

Lucio dos Santos
Municipal



Alíquotas (%)	Classes de VVI em UFM	
0,25		até 500
0,35	acima 500	até 3.000
0,45	acima de 3.000	até 5.000
0,55	acima de 5.000	

Art. 19. O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de :

Alíquotas (%)	Classes de VVI em UFM	
0,60		até 500
0,75	acima de 500	até 1.000
1,00	acima de 1.000	até 1.500
1,25	acima de 1.500	

Art. 26- O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez, em 2 (duas) ou 3 (três) prestações.

.....
§ 3º- O pagamento em 3 (três) prestações iguais e sucessivas, terão seus vencimentos em 30 (trinta) de março, 30 (trinta) de maio e 30 (trinta) de agosto do ano.

Art. 47.

II - Nas demais transmissões, pelas seguintes alíquotas incidentes sobre as classes de valor definidas por número de Unidade de Valor Fiscal do Município de Congonhal - UFM:

Sebastião Lucio dos Santos
Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

CEP 37557-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Alíquota (%)	Classe do Valor do Imóvel em UFM	
1,00		até 1.000
1,50	acima de 1.000	até 4.000
2,00	acima de 4.000	

Art. 79.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 10, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88, 89 a 93, 99 e 100 do art. 64, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

Art. 143- A taxa é fixada em 12% (doze por cento), do valor de uma UFM.

Art. 184. Taxa de Expediente e Emolumentos, que será cobrada conforme a tabela seguinte:

I - por conhecimento: 15% (quinze por cento) do valor de 01 (uma) UFM;

II - por certidão: 60% (sessenta por cento) do valor de 01 (uma) UFM;

III - por alvará: 60% (sessenta por cento) do valor de 01 (uma) UFM;

IV - por habite-se: 60% (sessenta por cento) do valor de 01 (uma) UFM.

Sebastião Lucio dos Santos
Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

CEP 37557-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

O Anexo I, item 10

10- Barbeiro, cabeleireiros, manicuros,
pedicuros, tratamento de pele, depila-
ção e congêneres.

5

6 “

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de
janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

Congonhal, 18 de dezembro de 1995.

DR. SEBASTIÃO LÚCIO DOS SANTOS
- PREFEITO MUNICIPAL -

